

2a.

31

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas pede autorização para incorporar o patrimônio da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Paracatú ao da Caixa de Aposentadoria e Pensões da referida Estrada de Ferro Oeste de Minas:

A Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas, em o seu ofício nº 1.774, de 22 de Maio ultimo, comunica a este Conselho que, tendo sido incorporada àquela estrada a de Paracatú, o pessoal desta ficou sob a direção daquela e, assim sendo, pede autorização para que o já o patrimônio da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Paracatú incorporado ao da Veste de Minas.

Não parece razoável solução lembrada pelas seguintes razões:

As Estradas de Ferro Oeste de Minas, Ribeirão Mineiro e Estrada de Ferro Paracatú, em virtude do arrendamento da primeira ao Governo de Minas Gerais, foram fundidas, formando um só fôlego, sob uma só administração, tendo tomado a denominação de Fôlego Mineiro.

Nestas condições, não ha como se aplicar ao caso em apreço as disposições do artº 51 do Decreto nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, Lei 5.109, que permite a organização de uma só caixa, quando estas ou mais estradas forem administradas por uma mesma direção.

É de estranhar que a direção àquela fôlego já não tivesse solicitado essa providência.

Com a nova organização, o pessoal das três estradas ficou subordinado a uma só direção e, portanto, sujeito à remoção de uma para outra estrada, o que acarretaria em constantes devoluções de contribuições de uma caixa para outra e pagamento de nova joia (§ único

do art. 12 do Decreto nº 17.941), facto que não acontecerá passando a funcionar todas três caixas sob uma unica direcção.

Essa iniciativa, na realidade, deveria ser tomada pelo actual director da Ribe de Vigaõ Mineira e não pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Deante do exposto:

Considerando que não é conveniente aos interesses das Caixas, das estradas e dos associados, o funcionamento simultaneo das três Caixas, quanto é certo que estão todas as três Estradas sob uma unica administração;

Considerando que a unificação traz economia para as Caixas, com um só escriptorio;

Considerando que a fusão evitaria o pagamento de novas joias por parte do pessoal, quando removido de uma para outra estrada;

Considerando que a separação complicaria muito a escripturação, com as constantes devoluções, de contribuições;

Considerando que cabe ao director da Ribe de Vigaõ Mineira, tomar as providencias quo, nesse sentido, se tornarem necessarias;

Considerando finalmente, que não convém fazer-se nova eleição e organizar-se nova Caixa, sob a denominação de Caixa de Aposentadoria e Pensões da Ribe de Vigaõ Mineira; proponho que se officie ao director da referida Ribe, para quo emitta o seu parecer, no sentido de quo as Caixas de Aposentadorias e Pensões da Ribe Sul Mineira, e da Estrada de Ferro Paracatú, sejam incorporados á Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas, desaparecendo aquellas duas, em carácter provisório, até quo seja expedido o novo Regulamento das Caixas em estudo.

Rio do Janeiro, 9 de Julho de 1931.

| | |
|---|------------------|
| Mario de Andrade Ribeiro | Presidente |
| Albino Socha Vaz | Relator |
| Fui presente - J. Leonel de Assende Alvim | Procurador Geral |